



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650171 - SP(2024/0189023-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A L A P D A P A
ADVOGADA : ANA MARIA A. PEIXOTO DA PORCIÚNCULA MIZUKI - SP151638
AGRAVADO : C L A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA JORDÃO LYRA RANIERI - SP273058
SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR - SP190499

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC, por falta de demonstração de violação aos arts. 4º, 6º e 223, §§ 1º e 2º, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por insuficiência de comprovação de dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito à ação de divórcio com pedido de partilha de bens comuns. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a partilha dos bens do casal e fixou sucumbência recíproca. A Corte de origem não conheceu da apelação por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 371, 489, II e IV, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se a doença da advogada constitui justa causa para reabrir o prazo recursal nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC; (iii) saber se a não apreciação do mérito da apelação viola os arts. 4º e 6º do CPC, quanto à primazia do mérito e ao dever de cooperação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
5. A jurisprudência do STJ estabelece que a doença do advogado somente configura justa causa para devolução do prazo recursal quando demonstrada a absoluta impossibilidade de atuação ou de substabelecimento do mandato, o que não foi comprovado no caso concreto.
6. Segundo entendimento do STJ, o princípio da primazia do julgamento de mérito não prevalece sobre a ausência de observância dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente em casos de defeito grave como a intempestividade.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.
8. A revisão da conclusão sobre inexistência de justa causa demandaria reexame de provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
9. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, sobre a mesma matéria.
10. Não se verifica litigância de má-fé, pois a interposição do recurso, ainda que desprovido, não configura manifesta inadmissibilidade ou reiteração indevida de recursos protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. O conhecimento pela alínea *c* fica impedido quando a matéria está alcançada pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 6, 219, 223 §§ 1º e 2º, 371, 489 II e IV § 1º, 1.003 § 5º, 1.022 parágrafo único II, 76 § 2º I, 932 parágrafo único, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.584.992/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.327.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.644.393/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650171 - SP (2024/0189023-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A L A P D A P A
ADVOGADA : ANA MARIA A. PEIXOTO DA PORCIÚNCULA MIZUKI -
SP151638
AGRAVADO : C L A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA JORDÃO LYRA RANIERI - SP273058
SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR - SP190499

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC, por falta de demonstração de violação aos arts. 4º, 6º e 223, §§ 1º e 2º, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por insuficiência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito à ação de divórcio com pedido de partilha de bens comuns. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a partilha dos bens do casal e fixou sucumbência recíproca. A Corte de origem não conheceu da apelação por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 371, 489, II e IV, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se a doença da advogada constitui justa causa para reabrir o prazo recursal nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC; (iii) saber se a não apreciação do mérito da apelação viola os arts. 4º e 6º do CPC, quanto à primazia do mérito e ao dever de cooperação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a doença do advogado somente configura justa causa para devolução do prazo recursal quando demonstrada a absoluta impossibilidade de atuação ou de substabelecimento do mandato, o que não foi comprovado no caso concreto.

6. Segundo entendimento do STJ, o princípio da primazia do julgamento de mérito não prevalece sobre a ausência de observância dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente em casos de defeito grave como a intempestividade.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão da conclusão sobre inexistência de justa causa demandaria reexame de provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, sobre a mesma matéria.

10. Não se verifica litigância de má-fé, pois a interposição do recurso, ainda que desprovido, não configura manifesta inadmissibilidade ou reiteração indevida de recursos protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. O conhecimento pela alínea c fica impedido quando a matéria está alcançada pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 6, 219, 223 §§ 1º e 2º, 371, 489 II e IV § 1º, 1.003 § 5º, 1.022 parágrafo único II, 76 § 2º I, 932 parágrafo único, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.584.992/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.327.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.644.393/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. L. A. P. DA P. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC, na ausência de demonstração de

vulneração aos arts. 4º, 6º e 223 §§ 1º e 2º do CPC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na insuficiência de comprovação de dissídio jurisprudencial (fls. 2.376-2.379).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada pugna pelo não conhecimento do recurso e, caso dele se conheça, seja desprovido, com condenação da agravante nas penas do art. 80, VII, do CPC (fls. 2.416-2.435).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação nos autos de ação de divórcio. O julgado foi assim ementado (fl. 2.278):

DIVÓRCIO - RECURSO INTEMPESTIVO - APELO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.353-2.355).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 223, §§ 1º e 2º, do CPC, porque o acórdão não reconheceu a justa causa para a devolução do prazo recursal;

b) 4º e 6º do CPC, já que a não apreciação do mérito da apelação violou a primazia da decisão de mérito e o dever de cooperação, impedindo solução integral da controvérsia; e

c) 371, 489, II e IV, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o Tribunal não indicou de forma suficiente as razões de convencimento ao afastar a justa causa, de primazia do mérito e os elementos probatórios, apesar dos embargos de declaração opostos, incidindo em negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pelo não conhecimento da apelação por intempestividade, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do

Estado do Rio Grande do Sul, a doença do advogado, devidamente comprovada, pode configurar força maior e justa causa apta a suspender ou reabrir o prazo recursal.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja julgada a apelação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.359-2.375.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 2.447-2.450).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio em que a parte autora pleiteou a decretação do divórcio e a partilha dos bens em comum. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a partilha dos bens do casal e fixou sucumbência recíproca, com cada parte arcando com metade das custas e honorários dos respectivos patronos.

A Corte de origem não conheceu da apelação por intempestividade.

I - Arts. 371, 489, II e IV, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega ausência de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar os argumentos sobre a justa causa, decorrente de doença da única advogada constituída, impedindo a prática do ato, e de primazia do julgamento do mérito.

O Tribunal de origem considerou intempestivo o recurso de apelação porque o prazo recursal teve início em 28/3/2023 e terminou em 19/4/2023. O atestado médico apresentado somente em 24/4/2023 não justificou a prática do ato fora do prazo, pois não indicava internação ou cirurgia e mencionava afastamento por dez dias a partir de 16/4/2023. Confirma-se trecho do acórdão (fls. 2.278-2.279):

Com efeito, não se conhece do recurso; ROGATA VENIA do ilustre Letrado subscritor do recurso, a hipótese revela erro grosseiro; o Código de Processo Civil não é uma inutilidade, os recursos devem ser interpostos no prazo que a Lei assina para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas judiciais indefinidamente.

Ora, é sabido que a sentença é impugnada pelo Recurso de Apelação no prazo de 15 dias a contar da publicação; vê-se que a decisão fôra publicada no dia 27.3.2023 (fls. 2144), com início do cômputo do prazo recursal 28.3.2023. Assim, findou-se o prazo em 19.4.2023, já observado o feriado de Endoenças e Sexta-Feira Santa.

In casu, a Padroeira da Apelante apresentou atestado médico elaborado no dia em que a extemporânea Apelação fora protocolizada (24.4.2023), por meio do qual restou descrito que em razão de pedras na vesícula (CID K80), teve que ficar afastada por 10 dias após o dia 16.4.2023. Ocorre que o prazo, repita-se, teve início no dia 24.3.2023 e cessou após 25 dias corridos, no dia 19.4.2023. Ver que a Causídica nem sequer fora internada ou submetida a cirurgia pelo que não se justifica a interposição do recurso fora do prazo estabelecido pela Legislação em vigor. Outrossim, verifica-se que o falecimento do sócio da Advogada ocorrera muito antes da deflagração do prazo.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 371, 489, II e IV, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 4º, 6º, 223, §§ 1º e 2º, do CPC

A recorrente sustenta justa causa para a devolução do prazo recursal, decorrente de doença da única advogada constituída, o que teria impedido a interposição tempestiva da apelação. Afirmar que o Tribunal desconsiderou a justa causa, ao concluir pela intempestividade do recurso e exigir circunstâncias não previstas em lei (internação ou cirurgia), deixando de permitir a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Alega ainda afronta ao princípio da primazia do julgamento de mérito e ao dever de cooperação, porque a negativa de conhecimento da apelação teria violado o direito à solução integral do mérito e a orientação de superação de vícios sanáveis.

Consoante a jurisprudência do STJ, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato. A propósito (destaquei):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. ACOMETIMENTO DE DOENÇA PELO ADVOGADO DA PARTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECER OS PODERES RECEBIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.

1.3. A ausência da cadeia completa de procurações inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 223 do CPC/2015 estabelece que, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual todavia poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato, o que não foi demonstrado no caso dos autos, tendo em vista que o período de isolamento domiciliar foi encerrado antes do prazo para a interposição do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.584.992/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA REABERTURA DO PRAZO PARA RECORRER. ART. 223, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte entende que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26.3.2020).

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.327.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

Consigne-se também entendimento de que o princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, mormente quando se tratar de defeito grave, como o caso da intempestividade (AgInt no AREsp n. 2.644.393/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.).

No caso, como destacado no tópico antecedente, a Corte estadual concluiu que o recurso de apelação foi intempestivo e que não houve comprovação de justa causa para a devolução do prazo, pois não foi demonstrada situação de internação ou cirurgia que impedisse a prática do ato processual. Asseverou ainda que o recurso deve ser interposto no prazo e que a intempestividade importa em erro grosseiro.

Desse modo, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a doença do advogado somente configura justa causa para fins do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC quando demonstrada a absoluta impossibilidade de atuação ou de substabelecimento do mandato, situação não evidenciada nos autos, bem como inaplicável princípio da primazia do julgamento de mérito para hipótese de intempestividade.

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever o entendimento no sentido de que não houve comprovação de justa causa, com impossibilidade de atuação ou de substabelecimento pela patrona da recorrente, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

No que se refere à alínea *c*, a incidência dos óbices das Sumulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo

constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

IV - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado pela agravada, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do resultado do julgamento, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida pela mera interposição de recurso legalmente previsto (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.650.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0189023-1

Número de Origem:

10029465720168260004 10053914820168260004

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A L A P D A P A

ADVOGADA : ANA MARIA A. PEIXOTO DA PORCIÚNCULA MIZUKI - SP151638

AGRAVADO : C L A

ADVOGADOS : SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR - SP190499

ANA CAROLINA JORDÃO LYRA RANIERI - SP273058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026